



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345640-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATÁLIA SOUZA DE OLIVEIRA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32628

AGRV. Nº: 2345640-79.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Natalia Souza de Oliveira

AGDO.: Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo e outro

Juíza: Nandra Martins Da Silva Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança preventivo - Exploração de serviços de bronzeamento artificial - Pretendido o afastamento de possíveis autuações que venham a ser lavradas com base na RDC nº 56/09 da ANVISA - Decisão que indeferiu a liminar pleiteada - Ausência dos requisitos legais nesta fase - Decisão mantida - Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 80/84, que, em mandado de segurança preventivo impetrado por Natalia Souza de Oliveira contra ato do Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo e outro, indeferiu o pedido liminar para obstar eventual sanção à impetrante pelo uso de câmaras de bronzeamento artificial.

A agravante alega, em síntese, que, mesmo com a suspensão dos efeitos da Resolução nº 56/2009 da ANVISA pela Justiça Federal, o Município permanece autuando empresas do ramo estético e profissionais liberais pelo uso de equipamento de bronzeamento artificial. Pede o provimento do recurso (fls. 01/25).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 26/27 e 109/110), processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 97); não foram apresentadas contrarrazões (fls. 116).

É o relatório.

A recorrente ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento do direito ao livre exercício de sua atividade empresarial, por meio da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, o qual corre o risco de ser impedido em razão do disposto pela Resolução nº 56/2009 da Anvisa, o que foi indeferido pela r. decisão ora agravada.

A concessão de liminar tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional e, por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos constantes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, tratando-se o

presente caso de mandado de segurança.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No caso, a despeito da relevância da argumentação apresentada, por ora, não restou demonstrado o fundado receio de interferência na atividade profissional da impetrante por atos efetivos da autoridade local, tais como visitas, autuações, inspeções em empresas, não havendo qualquer indicativo de que a autoridade impetrada estaria tomando medidas administrativas em face da impetrante ou que irá fazê-lo em breve.

Nesse sentido, manifestou esta Câmara ao analisar igual pretensão:

“Com efeito, apesar de se tratar de mandado de segurança preventivo, não há nenhum indício documental de qualquer das causas de pedir alegadas: não há documentos nem qualquer indicativo de fiscalização da autoridade agravada, ou da iminência de sua ocorrência, tampouco de qualquer indício de que a atividade do agravante sofreria incidência, supostamente indevida, da Resolução ANVISA 56/2009, objeto de anulação pela Justiça Federal.

(...)

O que não se admite é liminar em mandado de segurança sem o mínimo fundamento probatório.

Sem demonstrar a violação do direito, falta fundamento relevante, requisito indispensável a justificar a concessão da liminar, corretamente negada pelo Juízo” (AI 2346126-98.2023.8.26.0000, j. 09/02/2024, relator do Des. Vicente de Abreu Amadei).

Ausente, por ora, a demonstração de ilegalidade iminente, não se justifica, por ora, a ordem preventiva, aguardando-se o julgamento.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator